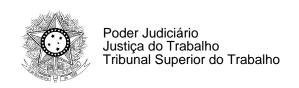
DE:

ACÓRDÃO (3ª Turma) GMMGD/ls/ala

> **AGRAVO** INSTRUMENTO. **RECURSO** DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 ANTERIOR LEI E 13.467/2017. DESMEMBRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIO (OU PRINCÍPIO) DA ESPECIALIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arquição de violação do art. 8°, caput, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI **DESMEMBRAMENTO** 13.467/2017. SINDICAL. CRITÉRIO (OU PRINCÍPIO) DA ESPECIALIDADE. A jurisprudência desta entende que critério Corte 0 da especificidade não fere a Constituição Federal e que é válido o desmembramento de determinado sindicato para formação de outro que englobe categoria mais específica, desde que resguardada a unicidade sindical, em face do disposto no art. 8°, I e II, da CF. Entretanto, embora seja possível dissociação/desmembramento de sindicato para criação de nova entidade sindical, há de se observar alguns critérios normativos para tal. Sabe-se categoria profissional aue *"similitude* identificada pela de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou 🖁 conexas" (art. 511, § 2°, CLT). Não obstante a vinculação a certo tipo de empregador seja o critério principal de identificação do vínculo social básico da categoria profissional,

agregação pode ser percebida também a



partir do critério de reunião trabalhadores com profissões similares ou conexas em que se pode reconhecer uma homogeneidade de condições de vida e trabalho dentro de uma mesma atividade econômica. Nesse sentido, veja-se o disposto no art. 570 da CLT, que prevê a identificação desse vínculo social básico entre categorias não idênticas, mas similares ou conexas (ou que tenham um número reduzido de trabalhadores), as quais poder ser reunidas em torno de um mesmo sindicato. Tal diretriz parte da compreensão de que sindicatos com mais representação abrangente, reunindo categorias profissionais diferentes, mas conexas ou similares (exemplo: sindicato de trabalhadores da construção civil), podem se desmembrar para formarem sindicatos de categorias mais específicas (exemplo: sindicato de empregados pedreiros, pintores, etc.). possibilidade de desmembramento sindical é disposta no art. 571 da CLT, o qual, referindo-se ao parágrafo único do art. 570, dispõe que "qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do principal, sindicato formando иm sindicato específico[...]". A par desse contexto normativo, vê-se que fracionamento da categoria profissional não pode ser realizado sem criterioso cuidado, exigindo, a ordem jurídica, que a criação da nova entidade sindical fundamente-se sobre notável e incontestável especificidade atividades e das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores abrangidos pelo novo sindicato. Além disso, claro, deve-se respeitar o sistema da unicidade sindical. No caso concreto, o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Gastronomia no Estado

(Sindicato Autor) ajuizou reclamação trabalhista na busca de impedir o desmembramento sindical intentado pelos Réus (Comissão Pró-Fundação do Sindicato dos Trabalhadores Refeições Rápidas Empresas de Fortaleza/CE e outro) para a criação de sindicato mais novo e específico Sindicato dos Trabalhadores Empresas de Refeições Rápidas (fast food) de Fortaleza/CE. Em hipóteses análogas à destes autos, jurisprudência desta Corte tem considerado que as condições de vida oriundas do trabalho no ramo econômico de refeições rápidas (fast food) reúnem particularidades, em relação ao ramo hoteleiro e gastronômico em geral, capazes de permitir a criação de um sindicato específico. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Sindicato Autor. Ressalva de entendimento deste Relator, que aplicaria o critério da agregação. Merece reforma, portanto, o acórdão do TRT, a fim de que seja julgada improcedente a reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-382-15.2015.5.07.0012, em que é Recorrente FRANCISCO ROMÁRIO DE ARAÚJO FERNANDES E OUTRA e Recorrido SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARÁ.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamados.

Inconformados, os Reclamados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.



Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2°, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À

LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

# VOTO

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5°, XXXVI, da CF; 6° da LINDB; 912 da CLT; e 14 do CPC/2015).

# I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

# II) MÉRITO

# DESMEMBRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIO (OU PRINCÍPIO) DA

# **ESPECIALIDADE**

O Tribunal Regional de origem deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato Autor para determinar a extinção do Sindicato mais recente.

Nas razões do recurso de revista, as Partes requerem a reforma da decisão. Em síntese, indicam violação do art. 8°, caput, da CF.



Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, as Partes reiteram as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 8°, caput, da CF.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

# B) RECURSO DE REVISTA

#### I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

DESMEMBRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIO (OU PRINCÍPIO) DA

#### **ESPECIALIDADE**

O TRT assim decidiu:

# **BASE TERRITORIAL**

A base territorial do Sindicato autor é o Estado do Ceará, englobando, evidentemente, o Município de Fortaleza. O sindicato réu representa a categoria dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de Fortaleza, portanto sua base territorial é o Município de Fortaleza.

Sabe-se que na mesma área territorial um sindicato maior pode ser desmembrado, criando-se uma nova entidade sindical para representar uma categoria específica, diferenciada e autônoma, que não se confunda com a categoria representada pelo sindicato de maior abrangência.

Neste ponto, <u>o fato de um ser maior, abrangendo o Estado do Ceará e o sindicato novo ser menor, alcançando somente o Município de Fortaleza, não impede a criação deste novo sindicato. Falta apreciar a questão da categoria profissional.</u>

# DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A categoria representada pelo Sindicato autor, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO CE, engloba todas as empresas do ramo de refeição, independentemente do local onde é oferecida, vendida, fornecida ou entregue tais refeições. Assim, essa categoria é de quem trabalha com refeição, sem distinção sobre a forma de entrega nem de ser consumida pelo comprador ou cliente.

A categoria profissional que o novo sindicato pretende representar engloba as empresas de refeições rápidas (Fast Food) de Fortaleza.

Ora, <u>as empresas do ramo de refeição em Fortaleza são</u> representadas pelo sindicato autor, ora recorrente, e não há distinção entre tais empresas, nem se pode impedir de uma delas ou algumas de vender as duas espécies de alimentação (rápida e não rápida).

Assim, em um restaurante, lanchonete ou similares, o mesmo trabalhador que prepara, fornece, vende, entrega, trabalha com os dois tipos de refeições. Assim, por não se poder separar o obreiro nem o empregador de tais atividades não se pode dizer da existência de nova categoria.

É certo que existem algumas categorias que tem atividades compatíveis com empresas de ramo diferenciado e, nesses casos, é possível o desmembramento. Por exemplo, para o exercício da função de motorista, existem vários sindicatos. Dos caminhoneiros, caçambeiros, transporte coletivo, taxistas, e outros, mas todos prestam serviços para empresas distintas. Um profissional não exerce a função do outro, ou seja, cada um tem seu sindicato, sua representação sindical.

No caso sob exame, isso não é possível. <u>Não se pode impedir que um restaurante, churrascaria, lanchonete, e similares não possam vender refeição rápida ou não possam vender refeição normal ou não rápida</u>. Isso depende da pressa do freguês. Observa-se que a empresa não muda e o trabalhador é o mesmo que vende os dois tipos de refeições.

Assim, haveria muita confusão na representação desses trabalhadores. Pois não se pode dizer qual o sindicato que o represente? Para quem a empresa deve recolher a contribuição sindical? Qual norma coletiva que está obrigada a cumprir? Quem deve homologar as rescisões trabalhistas? Não se pode negar que um empregado de uma empresa do ramo de refeição exerce as duas atividades, no seu dia a dia, ou seja, trabalhava nas refeições rápidas e naquelas que o freguês não tem presa.

Essa matéria chegou a ser examinada por outros Tribunais e os Doutos Julgadores seguiram essa mesma trilha de entendimento. É valido destacar ainda que o Tribunal Superior do Trabalho - TST, em decisão de 31.08.2013, em caso análogo, que envolveu, inclusive, a criação do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Fast Food Refeições Rápidas de São Paulo, decidiu que deve ser considerado como legitimo e representativo o sindicato com categoria profissional mais larga e abrangente.

Vejamos a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, a saber:



"RECURSO REVISTA **INTERPOSTO PELO** DESINDICATO autor SINTHORESP. ACÃO DE CUMPRIMENTO. **COBRANÇA** DECONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. INFERÊNCIA DO SINDICATO MAIS REPRESENTATIVO E LEGÍTIMO, AFIRMATIVO DA *CONTITUCIONALMENTE* UNICIDADE DETERMINADA. PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO SINDICAL COMO DIRETRIZ REGENTE DESSA ANÁLISE. SINDICATO OBREIRO MAIS AMPLO, ABRANGENTE, FORTE E REPRESENTATIVO. USUALMENTE MAIS ANTIGO, EM DETRIMENTO DO SINDICATO MAIS RESTRITO E DELIMITADO, USUALMENTE MAIS RECENTE. AGREGAÇÃO SINDICAL PRESTIGIADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Decidindo o TRT o conflito intersindical com suporte no princípio civilista da especificidade, em contraponto ao princípio da agregação, deve ser reformada a decisão. Isso porque deve ser identificado como mais legítimo e representativo o sindicato com categoria profissional mais larga e abrangente, que envolve inúmeros segmentos similares a mais do que o segmento específico e delimitado referenciado pelo outro sindicato que, sendo mais recente, foi produto de divisão da categoria ampla representada pelo sindicato mais antigo. Esse entendimento ajusta a interpretação ao melhor e mais consistente sentido objetivado pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8°, I, II e III, CF). A diretriz da especialização pode ser útil para a análise de certos aspectos de outras relações jurídicas, sendo porém incompatível para a investigação da estrutura sindical mais legítima e representativa, apta a melhor realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8°, I e II CF/88) e concretizar a consistência representativa que têm de possuir os sindicatos (art. 8°, III e VI CF/88). Para esta investigação sobre a legitimidade e representatividade dos sindicatos proporcional do princípio da agregação, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". (RR. 251100.03.2009.5.02.0070, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª T., DEJT de 30/8/2013).

No mesmo raciocínio vem o Ministério do Trabalho e Emprego decidindo pela não concessão de registro sindical "a outros" entes sindicais com o mesmo propósito. O mais emblemático está no indeferimento da concessão do registro para o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas de Campinas na Nota Técnica CGRS. DIAN - n. 346/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, referente ao pedido de registro sindical nº 46000003182/2005.94, cujo arquivamento datado de 07/07/2008 foi amparado nos seguintes fatos e argumentos:

"Após análise do pedido de registro da entidade, depreende-se que o fastatividade econômica específica,



tratando-se de uma atividade abrangida pelo ramo dos gêneros alimentícios. O que há é uma forma diferenciada no processo de produção dos alimentos, um método de trabalho próprio, como o fornecimento de comida preparada para lanchonetes e outros serviços de alimentação, elementos que se mostram insuficientes para a caracterização como categoria econômica. Importa salientar que a conceituação de categoria econômica está vinculada legalmente a atividade desenvolvida pela empresa, em especial a atividade preponderante, que se constitui como a finalidade para a qual a empresa foi constituída. No caso em questão, a atividade principal ou a base das atividades das empresas consiste no preparo rápido de alimentos, de uma forma padronizada, ou seja, a atividade preponderante encontrase inserida no ramo de gêneros alimentícios. Assim, entendecom a operação ou objetivo final da empresa, chamada atividade preponderante, sendo este o parâmetro utilizado para a formação da entidade sindical e não outros critérios que dizem respeito à situação econômica da empresa ou seu método de produção padronizado, por exemplo. Por tudo isso, verifica-se que a criação de sindicato de empresa de fast food invadiria a competência de outras entidades já especializadas, como a de lanchonetes, restaurantes, bares e similares, e em consequência acarretaria um conflito de competência, bem como aos componentes da empresa restaria à insegurança quanto à correta escolha da entidade sindical representativa de seus interesses."

Ademais, em nota informativa do Ministério do Trabalho e Emprego, datada de 02 de maio de 2013, em caso análogo, entendeu o Ministério do Trabalho e Emprego, que o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas ("Fast Food") de São Paulo - SP, não se configura em categoria, uma vez que constitui um fracionamento da categoria dos restaurantes.

# Assim, resta por demais evidente que a pretensão dos recorridos é inócua e absurda, haja vista que Refeições Rápidas ("Fast Food") não é categoria, mas sim, um fracionamento da categoria dos restaurantes.

Portanto, mais um dos vários motivos que inviabilizam a fundação de novo sindicato que, sequer constitui categoria.

Saliente-se também que, diferentemente do entendimento externado pelo Juízo *a quo*, o Sindicato recorrente não tem uma ideia fixa e permanente no sentido de que criar um novo sindicato seja algo inviável. O Sindicato recorrente apenas tem a ideia fixa de que o direito e a Lei têm de serem exaltados, mormente, quando se trata de uma malsinada convocação para realização de uma assembleia de fundação de um Sindicato que sequer constitui categoria.

Assim, procede a pretensão recursal e a sentença há de ser reformada, determinando-se a extinção do novo sindicato.



Interpostos embargos de declaração pelos Réus e plo MPT, o TRT assim se pronunciou:

# EMBARGOS DA PARTE DEMANDADA

O argumento do embargante, Francisco Romário de Araújo Fernandes, em defesa do Sindicato que teve seu registro anulado pela decisão embargada, é que o acórdão é omisso em não se pronunciar sobre o argumento da existência de um Mandado de Segurança contra o registro sindical mencionado, que fora negado pelo Juízo de primeiro grau e confirmado pelo TRT, cuja decisão se encontra em grau de recurso no TST, e que tal ocorrência acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Apesar de o assunto questionado pelo embargante ser impertinente ao presente feito, como será adiante demonstrado, o acórdão embargado não é omisso.

Na sessão de julgamento deste feito, no dia 13 de novembro de 2017, após o Relator proferir seu voto, o Procurador, FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA, representante do Ministério Público do Trabalho, mesmo tendo com conhecimento desta ação desde o primeiro grau, resolveu pedir vistas, o que lhe foi concedida, id 702d473.

No dia seguinte, 14/11/17, veio aos autos pela petição id n°. 3ef8a0e a informação de que o TRT da 10ª Região havia confirmado decisão de uma das Varas de Brasília, que havia negado pedido em mandado de segurança contra ato administrativo da Secretaria de Relações do Trabalho, unidade sediada em Brasília-DF, que teria acatado pedido de registro sindical sem observância da exigência de uma Portaria, a qual exigia uma segunda publicação da assembleia quando há impugnação da primeira, qual seja a Portaria n°. 326/2013 do MTE, a qual prevê em seu artigo 19 a necessidade de realização de nova assembleia, após a impugnação, para a concessão de desmembramento e registro sindical.

O Ministério Público do Trabalho, por seu Procurador citado, emitiu parecer circunstanciado sobre esse assunto, o qual será abordado no seu apelo de embargos, e por discorrerem sobre o mesmo ponto, o acórdão embargado abordou tal matéria nos seguintes termos:

Solicitado vistas dos autos pelo douto Ministério Público do Trabalho, o processo foi retirado de pauta e encaminhado ao órgão ministerial, que emitiu o respeitável parecer Id. nº f57bebc, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário; pela extinção do feito sem resolução de mérito, considerando a perda de objeto pela superveniência de concessão de registro sindical no âmbito do Ministério do Trabalho ao SIND-FAST FOOD de Fortaleza - CE, de modo que a discussão sobre a realização ou não de assembleia de desmembramento se tornou inócua, id nº. d46bdaf.



Ao analisar a questão, verificou-se que se tratava de matéria administrativa, visto que o Estado não tem interesse nem pode interferir judicialmente em assunto de criação ou desmembramento de sindicato. Sua Função é, portanto, de ordem administrativa, voltada ao atendimento do pedido de registro e, no caso, não observado o comando de uma Portaria, e nada mais.

Pelas razões expostas, não houve necessidade de alteração do voto.

Entretanto, não se vê nesse fato omissão, porque o assunto foi abordado.

# EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO OBJETO DA AÇÃO

Argumenta o embargante "que toda a discussão deve girar em torno tão-apenas da realização da assembleia de desmembramento sindical".

O objeto da ação, redundando no pedido inicial, está descrito no acórdão embargo com o seguinte teor:

A pretensão do Sindicato autor, ora recorrente, na petição inicial era a não realização da assembleia destinada a fundação do Sindicato réu, com dois pedidos sucessivos, em caso de não ser possível impedir a realização da dita assembleia, que fosse anulada essa assembleia, bem como a fundação do sindicato com cassação do registro sindical, denominada de "carta sindical.

A sentença recorrida esclareceu que a Assembleia fora realizada com amparo de uma liminar em mandado de segurança e discorrendo em longo arrazoado sobre a legalidade dessa assembleia julgou improcedente a reclamação. Entretanto, não se manifestou sobre os pedidos sucessivos, por haver deferido o pleito principal", id d46bdaf.

Na exordial consta o seguinte:

Seja ao final a presente ação julgada PROCEDENTE em todos os seus termos, proibindo a realização da Assembleia Geral, e caso tenha ocorrido antes do cumprimento da liminar e/ou em desobediência a decisão liminar, seja reconhecida e declarada NULA A ASSEMBLÉIA GERAL realizada, nesta lide combatida, e consequentemente todas as deliberações ali tomadas aprovadas ou não, proibindo definitivamente os Promovidos de fundarem o sindicato em comento e de realizarem qualquer ato em nome dos trabalhadores representados pelo SINTRAHORTUH - CE/Autor, id 80adb81.

Assim, o argumento do procurador não procede, neste ponto.

# DO PARECER MINISTERIAL

Advoga o embargante que há omissão no julgado sobre o seu parecer. A resposta consta do ponto analisado antes, em relação ao articulado pela parte ré e o ora embargante, portanto, o argumento de omissão, nesta particular, não procede.

Cabe registrar que o ora embargante, em suas razões, cita mais de uma vez em que havia participado e emitido parecer sobre essa demanda desde a instrução, na vara de origem, portanto, conhecia o feito desde o seu



nascedouro. O documento novo, no caso, a decisão do TRT da 10ª Região, havia sido arguido na sessão de julgamento e constava dos autos tal documento, como mencionado. Ante esses fatos, não se vê justificativa para pedido de vista, depois de conhecer o voto do relator, considerando a total isenção de interesse que lhe é peculiar. Por isso o pedido de vista foi deferido.

# DO REGISTRO SINDICAL E DA DECISÃO DO TRT DA 10ª REGIÃO

Articula o douto Procurador que para discutir o registro sindical, o qual é efetivado pela Secretaria de Relações do Trabalho, unidade sediada em Brasília-DF, há de ser por outra ação, com participação dessa Secretaria, portanto, no Distrito Federal, onde se poderia questionar a validade de tal registro; que isso passou sem exame.

Não procede também esse argumento. A matéria foi devidamente mencionada, como dito neste voto, a qual não se fez necessário constar na parte final da decisão por impertinente.

Ora, se houvesse pertinência, não teria sido sequer conhecido o tal mandado de segurança, pois não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão que comporte recurso.

Assim, ação mandamental que substitui um recurso não pode ser conhecida.

O objeto deste processo é a impossibilidade da existência de um sindicato sem categoria profissional e sem desmembramento.

Consta do acórdão embargado o reconhecimento legal da possibilidade de desmembramento de um sindicato, desde que isso seja possível e que haja uma categoria profissional. Foi citado um exemplo de motorista, que pode assumir categoria de taxistas, caçambeiros, caminhoneiros, transportes coletivos e outros.

Entretanto, no caso dos autos, isso não é possível. Eis as razões da decisão:

# DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A categoria representada pelo Sindicato autor, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO CE, engloba todas as empresas do ramo de refeição, independentemente do local onde é oferecida, vendida, fornecida ou entregue tais refeições. Assim, essa categoria é de quem trabalha com refeição, sem distinção sobre a forma de entrega nem de ser consumida pelo comprador ou cliente.

A categoria profissional que o novo sindicato pretende representar engloba as empresas de refeições rápidas (Fast Food) de Fortaleza.

Ora, as empresas do ramo de refeição em Fortaleza são representadas pelo sindicato autor, ora recorrente, e não há distinção entre tais empresas, nem se pode impedir de uma delas ou algumas de vender as duas espécies de alimentação (rápida e não rápida).



Assim, em um restaurante, lanchonete ou similares, o mesmo trabalhador que prepara, fornece, vende, entrega, trabalha com os dois tipos de refeições. Assim, por não se poder separar o obreiro nem o empregador de tais atividades não se pode dizer da existência de nova categoria.

É certo que existem algumas categorias que tem atividades compatíveis com empresas de ramo diferenciado e, nesses casos, é possível o desmembramento. Por exemplo, para o exercício da função de motorista, existem vários sindicatos. Dos caminhoneiros, caçambeiros, transporte coletivo, taxistas, e outros, mas todos prestam serviços para empresas distintas. Um profissional não exerce a função do outro, ou seja, cada um tem seu sindicato, sua representação sindical.

No caso sob exame, isso não é possível. Não se pode impedir que um restaurante, churrascaria, lanchonete, e similares não possam vender refeição rápida ou não possam vender refeição normal ou não rápida. Isso depende da pressa do freguês. Observa-se que a empresa não muda e o trabalhador é o mesmo que vende os dois tipos de refeições.

Assim, haveria muita confusão na representação desses trabalhadores. Pois não se pode dizer qual o sindicato que o represente? Para quem a empresa deve recolher a contribuição sindical? Qual norma coletiva que está obrigada a cumprir? Quem deve homologar as rescisões trabalhistas? Não se pode negar que um empregado de uma empresa do ramo de refeição exerce as duas atividades, no seu dia a dia, ou seja, trabalhava nas refeições rápidas e naquelas que o freguês não tem presa.

Essa matéria chegou a ser examinada por outros Tribunais e os Doutos Julgadores seguiram essa mesma trilha de entendimento. É valido destacar ainda que o Tribunal Superior do Trabalho - TST, em decisão de 31.08.2013, em caso análogo, que envolveu, inclusive, a criação do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Fast Food Refeições Rápidas de São Paulo, decidiu que deve ser considerado como legitimo e representativo o sindicato com categoria profissional mais larga e abrangente, id d46bdaf.

Quanto à inexistência de categoria profissional, o acórdão ora atacado transcreveu um argumento do Ministério do Trabalho e Emprego, assegurando essa tese. Eis o teor desse entendimento:

Ademais, em nota informativa do Ministério do Trabalho e Emprego, datada de 02 de maio de 2013, em caso análogo, entendeu o Ministério do Trabalho e Emprego, que o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas ("Fast Food") de São Paulo - SP, não se configura em categoria, uma vez que constitui um fracionamento da categoria dos restaurantes.



Assim, resta por demais evidente que a pretensão dos recorridos é inócua e absurda, haja vista que Refeições Rápidas ("Fast Food") não é categoria, mas sim, um fracionamento da categoria dos restaurantes.

Portanto, mais um dos vários motivos que inviabilizam a fundação de novo sindicato que, sequer constitui categoria, id d46bdaf.

Por derradeiro, defende o embargante que tais questões sindicais devem ser resolvidas no âmbito da categoria.

O douto Procurador esquece que cabe ao Judiciário resolver as questões que lhes são propostas, de acordo com o ordenamento jurídico aplicável; que esse ordenamento existe e nele deve se firmar o entendimento também dos procuradores, promotores e defensores públicos.

Neste contexto, por não ser encontrada omissão contradição nem obscuridade na decisão embargada, resta conhecer de ambos os embargos, mas negar-lhes provimento.

Os Reclamados, em suas razões recursais, pugnam pela reforma do acórdão recorrido.

De início, cabe tecer um breve relato dos fatos processuais pretéritos.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Gastronomia no Estado do Ceará (Sindicato Autor, mais antigo) em face dos Réus e pela qual buscou a suspensão e o cancelamento de assembleias convocadas pelos Réus (Francisco Romário De Araújo Fernandes e Comissão Pró-Fundação do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (FAST FOOD) de Fortaleza - CE) que visam o desmembramento da representação da categoria profissional e a criação de sindicato obreiro mais específico - que abrangeria os trabalhadores nas Empresas rápidas (Fast Food) de Fortaleza/CE (Sindicato Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Fortaleza/CE, sindicato mais recente e específico) -, bem como a tutela inibitória definitiva de não fundação do novo sindicato.

As pretensões foram julgadas improcedentes pelo Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, ao fundamento de que os procedimentos e atos impugnados pelo Sindicato Autor não se mostraram ilícitos e porque o desmembramento sindical é uma pretensão legítima e admitida na ordem jurídica.

Firmado por assinatura digital em 15/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato Autor para, considerando ilícita a tentativa de desmembramento sindical, determinar a extinção do Sindicato mais recente - o qual, na data do julgamento do RO pelo TRT, em 2018, já havia obtido o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho.

Insatisfeitos, os Réus interpõem o presente recurso de revista e pedem a reforma da decisão do Tribunal Regional, a fim de que seja considerada legítima a dissociação sindical almejada.

# Tem razão os Recorrentes.

Esta 3ª Turma, a partir do julgamento do Processo RR-36300-08.2008.5.02.0031, na Sessão de 16.10.2013 (vencido, na época, este Relator), perfilhou a tese de que o critério da especificidade não fere a Constituição Federal, sendo permitido o desmembramento de sindicato, desde que respeitada a base municipal mínima (art. 8°, I e II, CF).

Esse é o entendimento que vem preponderando em julgados do STF e desta Corte Superior.

Releva reproduzir a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

> "EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desmembramento. Novo sindicato. Princípio da unicidade sindical. Violação. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. **Segundo** a jurisprudência desta Corte, a criação de novo sindicato por desmembramento de sindicato preexistente não viola o princípio da unicidade sindical, desde que respeitada a base territorial mínima de um município. 3. Agravo regimental não provido." (RE 608304 AgR/MG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 28/08/2012, Orgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-180, Divulgado em 12-09-2012 e Publicado em 13-09-2012); (g. n.)

Ressalva-se o entendimento deste Ministro Relator que aplicaria o princípio (ou critério) da agregação, no sentido considerar representativo, na forma da Constituição da República, o sindicato obreiro mais amplo, com maior número de segmentos laborativos representados, além de mais antigo. Isso porque esse entendimento ajustaria a interpretação ao melhor e mais consistente sentido objetivado pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8°, I, II e III, CF). Segundo este Relator, a diretriz da especialização pode ser útil para a análise de certos aspectos de outras relações jurídicas, sendo, porém, incompatível para a investigação da estrutura sindical mais legítima e representativa, apta a melhor realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8°, I e II CF/88) e concretizar a consistência representativa que tem de possuir os sindicatos (art. 8°, III e VI CF/88). Para esta investigação sobre a legitimidade e representatividade dos sindicatos, tornar-se-ia imprescindível, o manejo efetivo e proporcional do princípio da agregação, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho.

Nada obstante, não é essa a direção jurisprudencial hoje dominante.

De qualquer forma, embora seja possível a dissociação/desmembramento de sindicato para criação de nova entidade sindical, há de se observar alguns critérios normativos para tal.

Vejamos.

A categoria profissional é identificada pela "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" (art. 511, § 2°, CLT). A categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador.

Por outro lado, embora a vinculação a certo tipo de empregador seja o critério principal de identificação do vínculo social básico da categoria profissional, essa agregação pode ser percebida também a partir do critério de reunião dos trabalhadores com profissões similares ou conexas em que se pode reconhecer uma homogeneidade de condições de vida e trabalho dentro de uma mesma atividade econômica.



Nesse sentido, veja-se o disposto no art. 570 da CLT, que prevê a identificação desse vínculo social básico entre categorias não idênticas, mas similares ou conexas (ou que tenham um número reduzido de trabalhadores), as quais poder ser reunidas em torno de um mesmo sindicato:

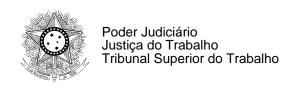
Art. 570. (...).

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Como já mencionado, a jurisprudência desta Corte entende que é válido o desmembramento de determinado sindicato para formação de outro mais específico. Tal diretriz parte da compreensão de que sindicatos com representação mais abrangente, reunindo categorias profissionais diferentes, mas conexas ou similares (exemplo: sindicato de trabalhadores da construção civil), podem se desmembrar para formarem sindicatos de categorias mais específicas (exemplo: sindicato de empregados pedreiros, pintores, etc.).

A possibilidade de desmembramento sindical é prevista no art. 571 da CLT, o qual, referindo-se ao parágrafo único do art. 570 (acima citado), assim dispõe:

Art 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juizo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.



Deve ser lembrado, porém, que, em qualquer caso, a unicidade sindical deve ser resguarda, em face do disposto no art. 8°, II, da CF, tendo o município como base territorial mínima.

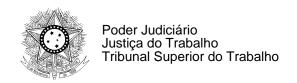
A par desse contexto normativo, vê-se que o fracionamento da categoria profissional não pode ser realizado sem criterioso cuidado, exigindo, a ordem jurídica, que a criação da nova entidade sindical fundamente-se sobre notável e incontestável especificidade das atividades e das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores abrangidos pelo novo sindicato. Além disso, é claro, deve-se respeitar o sistema da unicidade sindical.

Dito de outro modo, a categoria profissional abrangida pelo novo sindicato oriundo de fracionamento de sindicato com representação mais abrangente deve ser constituída de profissionais caracterizados por condições de vida e trabalho razoavelmente distintas daquelas que os vinculavam aos demais trabalhadores vinculados ao ente sindical mais antigo.

Sobre a controvérsia dos autos, observa-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, as condições de vida oriundas do trabalho no ramo econômico de refeições rápidas (fast food) reúnem particularidades, em relação ao ramo hoteleiro e gastronômico em geral, que permitem a criação de um sindicato mais específico para representar os trabalhadores daquele segmento. A partir desse pressuposto, seria possível, portanto, o desmembramento do Sindicato Autor, mais antigo e abrangente - ressalva do Relator já lançada.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. RESTAURANTE *FAST FOOD*. SINTRHORESP E SINDIFAST. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. ARTIGO 571 DA CLT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS/TST E DE TURMAS DESTA CORTE. O critério definidor do enquadramento sindical é o da especificidade, previsto no art. 570 da CLT. **Considerando-se que a especificidade é a regra, é cabível o desmembramento, autorizado por** 



lei, quando as atividades similares e conexas, antes concentradas na categoria econômica mais abrangente, adquirem condições representatividade por meio de sindicato representativo de categoria específica, nos termos do art. 571 da CLT. O desmembramento pode ocorrer para a formação de sindicatos abrangentes ou específicos para atuação em menor base territorial, como também para a formação de sindicatos específicos destinados à atuação em certa base territorial. Do princípio da unicidade sindical, bem como da interpretação do art. 571 da CLT, conclui-se que a formação de sindicato de representatividade categorial específica ou para atuação em base territorial menor (municipal) tem em mira uma melhor representatividade da categoria profissional e, consequentemente, mais eficiência no encaminhamento das reivindicações coletivas e no diálogo com a categoria econômica, permitindo maior atenção e a devida contextualização em relação aos problemas específicos da categoria e às questões locais, atingindo-se assim o verdadeiro objetivo da norma. Nesse contexto, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) DE SÃO PAULO possui legitimidade para representar os empregados da empresa que atua no ramo de restaurante fast food. Não é viável imaginar que as condições de trabalho em restaurantes com mesas e garçons para atendimento de refeições preparadas conforme cardápio, possam ser identificadas com aquelas próprias de estabelecimentos fast food, de refeições ligeiras, onde sequer vigora o sistema de gorjetas. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido" (E-ED-RR - 880-42.2010.5.02.0072, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/02/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015); (g. n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI **ENQUADRAMENTO ATIVIDADE** 13.467/2017. 1. SINDICAL. **PREPONDERANTE** DA EMPRESA-RECORRENTE. 2. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E ASSISTENCIAIS. APLICAÇÃO DE **MULTAS** NORMATIVAS. ANÁLISE PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219. III/TST. A 3ª Turma, a



partir do julgamento do Processo RR-36300-08.2008.5.02.0031, na Sessão de 16.10.2013 (vencido, na época, este Relator), perfilhou a tese de que o critério da especificidade não fere a Constituição Federal, sendo permitido o desmembramento de sindicato, desde que respeitada a base municipal mínima (art. 8°, I e II, CF). Esse é o entendimento que vem prevalecendo em julgados do STF e desta Corte Superior. Preponderou, assim, a tese de que o sindicato mais recente, o SINDFAST, é parte legítima para representar, de forma mais específica, os empregados dos estabelecimentos onde são servidas refeições rápidas, caso da Ré. Julgados desta Corte. Ressalva de entendimento do Ministro Relator, que aplicaria o critério da agregação. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1471-86.2015.5.02.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/11/2018).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DESMEMBRAMENTO. DA **ESPECIFICIDADE** Demonstrada violação do art. 571 da CLT, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE . A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, desde que observada a base territorial mínima, é possível o desmembramento do sindicato principal, para a formação de um novo, mais específico (art. 571 da CLT). Essa é a hipótese delineada nos autos. Em situações análogas, envolvendo os mesmos sindicatos, esta Corte Superior já decidiu que a representação sindical dos restaurantes de fast food pertence ao SINDIFAST, e não ao SINTHORESP. Recurso de revista conhecido e provido, para declarar a ilegitimidade ativa do sindicato autor - SINTHORESP - para ajuizar a presente ação de cumprimento e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC de 2015. (...)" (ARR-1954-53.2010.5.02.0001, 8<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 24/05/2018).



"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017 REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIFIDADE . À luz do art. 8.º da Constituição Federal, que consagra a liberdade sindical e a organização por categorias, o sistema sindical brasileiro comporta a possibilidade de dissociação e de desmembramento, conceitos relativos à criação de sindicato para representar categoria mais específica antes contemplada em sindicato mais abrangente bem como para representar categoria em base territorial mais reduzida, observado o módulo municipal, nos termos do art. 571 da CLT. Precedentes . Agravo de Instrumento conhecido e não (AIRR-1132-69.2015.5.20.0007, Turma. Relator provido" Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 06/12/2018).

"(...) . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO E NA INDÚSTRIA DA PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE MARECHAL DEODORO ALAGOAS SINDTRABPLAS. SUMARÍSSIMO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO **EM** ASSEMBLEIA REALIZADA NO ÂMBITO DO SINDICATO DE ORIGEM. No caso em análise, o SINDIPETRO/AL/SE pretende o reconhecimento de que, por ser o representante dos trabalhadores petroleiros e das indústrias químicas, petroquímicas e similares nos Estados de Alagoas e Sergipe, seria, assim, o único representante da categoria dos empregados na indústria de material plástico e na indústria de produção de laminados plásticos de Marechal Deodoro/AL. De outro lado, o SINDTRABPLAST/AL, ora recorrente, requer o julgamento de total improcedência da ação e , assim , o reconhecimento da possibilidade do desmembramento realizado, e de sua legitimidade como representante da categoria dos empregados na indústria de material plástico e na indústria de produção de laminados plásticos de Marechal Deodoro/AL, tendo em vista a sua abrangência menor em termos territoriais e mais específica em termos de categoria abrangida. Entendeu o

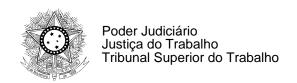


Regional que, embora não exista "óbice ao desmembramento de entidades sindicais, ou sua dissociação, até porque o princípio da unicidade sindical não garante ao sindicato mais antigo a intangibilidade de sua representatividade, podendo um sindicato ser desmembrado, tanto territorialmente quanto pela especificidade", contudo "não há a possibilidade de criação de nova entidade sindical fora da entidade já existente. Permite-se a dissociação, que é um processo que ocorre dentro da unidade sindical a ser desmembrada, dividindo-se o sindicato e criando outra entidade sindical que irá abranger total ou parcialmente a mesma categoria dentro de uma mesma base territorial, após a convocação de assembleia geral, na forma do estatuto, para decidir ou não sobre o desmembramento, quando só a partir de uma decisão positiva neste sentido é que se abrirá a possibilidade para a criação do novo sindicato". Apontou, ainda, que, na hipótese, em exame "não restou observado o rito acima descrito, razão pela qual permanece a legitimidade do SINDIPETRO/AL/SE para representar os empregados na indústria de material plástico e na indústria de produção de laminados plásticos de Marechal Deodoro/AL". Com efeito, o artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal estabelece o princípio da unicidade sindical, ao preconizar que "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município". Por outro lado, prevalece, nesta Corte, o entendimento de que esse dispositivo não veda a possibilidade de desmembramento de determinado sindicato para a formação de outro mais específico, mantendo-se o impedimento de que a abrangência do novo sindicato seja inferior à área de um Município. Importante destacar que não há, na legislação pátria, nenhuma determinação de que a criação de entidade sindical por meio de desmembramento de base territorial dependa de autorização dada por assembleia geral da entidade matriz. O fato de o estatuto prever a convocação da assembleia-geral para tal fim não tem o condão de afastar esse entendimento, pois não cabe ao Sindicato matriz cercar, em seu próprio Estatuto, a vontade dos seus associados que, nos termos da lei, pretendam desmembra-se dele. O princípio fundamental da livre associação, previsto nos artigos 5°, inciso XVII, e 8°, caput e incisos I e



II, da Constituição Federal, não permite ao Estado, aí incluído, por óbvio, o Judiciário, criar nenhuns empecilhos ou regras limitadoras à associação e criação de entidades sindicais, com exceção daquelas regras já impostas na própria Constituição Federal. Nesse sentido, o próprio inciso II do artigo 8º da Constituição Federal, ao instituir a unicidade sindical, fixando a limitação de abrangência ao mínimo da área de um Município, estipula que a representatividade da categoria profissional ou econômica "será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados". Ainda, a previsão do artigo 571 da CLT, ao tratar da possibilidade de dissociação do sindicato principal, determina apenas que a formação da nova entidade sindical "ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente", nada tratando acerca da necessidade de autorização ou mesmo concordância da entidade sindical originária. Caso se estivesse tratando de situação de cisão efetiva do sindicato matriz, implicando a divisão de patrimônio da entidade sindical, aí sim, por óbvio, seria necessária a concordância deste, porém não é esse o caso dos autos, visto que não se trata efetivamente de desmembramento da entidade sindical em si, mas sim a separação da representatividade dos trabalhadores, tendo como base o território abrangido e/ou a atividade desempenhada. Assim, aplicando o sistema de freios e contrapesos da hermenêutica constitucional ao caso concreto, conclui-se que o princípio da unicidade sindical não é absoluto, devendo ser observado em conjunto com o direito de livre associação. Ademais, não é possível verificar violação do mencionado princípio, visto que a nova entidade sindical abrange área territorial e categoria profissional semelhante, porém distinta do sindicato anterior. Nesses termos, a Corte regional, ao condicionar a validade da criação entidade sindical à concordância ou autorização dada pelo sindicato anteriormente existente, decidiu em violação do artigo 5°, XVII, da Constituição Federal ( precedentes da SDC, da SbDI 1 e 2) e das Turmas desta Corte superior, bem como do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1455-92.2010.5.19.0002, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/10/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014.



ENQUADRAMENTO SINDICAL. FAST FOOD. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. O Tribunal Regional, invocando o princípio da especificidade, manteve o indeferimento do pedido de representatividade do SINTHORESP, ao fundamento de que a atividade econômica preponderante da reclamada está ligada ao preparo e comercialização de alimentos no sistema fast food. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento jurisprudencial atual desta Corte, no sentido de que, efetuando a empresa atividades preponderantemente do ramo de fast food, tem-se como legítima representação pelo **SINDICATO** TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) DE SÃO PAULO, em observação ao princípio da especificidade (art. 571 da CLT). Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (AIRR -1892-98.2015.5.02.0013, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017) (g. n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SINTHORESP E SINDFAST. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. ARTIGO 571 DA CLT. PRECEDENTES DO TST E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O desmembramento das atividades similares e conexas em sindicatos dotados de maior especificidade é admitido pelo artigo 571 do Texto Consolidado. Isso porque tal dispositivo, combinado com o "princípio da unicidade sindical na mesma base territorial", autoriza inferir que igualmente é possível a formação de sindicato menos abrangente numa base municipal, em relação a sindicato mais abrangente com base estadual. Diante da especificidade, conclui-se que o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas de São Paulo (SINDFAST) possui legitimidade para representar os empregados das empresas que atuam no ramo de fast food. Precedentes do TST e do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 691-20.2011.5.02.0043,



Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 22/02/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2017) (g. n.)

Nesse contexto, no <u>caso concreto</u>, não prospera a pretensão do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Gastronomia no Estado do Ceará (Sindicato Autor, mais antigo e abrangente) de que seja determinada a proibição de seu desmembramento para a criação do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (*Fast Food*) de Fortaleza/CE (específico).

Registre-se, por oportuno, que, no curso do presente processo, houve a autorização administrativa para o desmembramento da categoria profissional, com a concessão, pelo Ministério do Trabalho, do registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (*Fast Food*) de Fortaleza/CE - razão pela qual não se vislumbra ofensa ao princípio da unicidade sindical.

Vale salientar, ademais, aue Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Gastronomia no Estado do Ceará (Sindicato Autor) impetrou mandado de segurança pelo qual questionou o ato do Ministério do Trabalho que contemplou desmembramento, tendo sido denegada a segurança pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que considerou regular todo o procedimento administrativo para a obtenção do registro pelo Sindicato Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Fortaleza/CE. Tal decisão foi mantida por esta Terceira Turma do TST em sede de agravo de instrumento do Sindicato Autor, naqueles autos (AIRR-1224-44.2016.5.10.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/02/2019). Por oportuno, transcreve-se a ementa desse julgado, a seguir:

> "(...). 3. DESMEMBRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIO (OU PRINCÍPIO) **PRINCÍPIO** DA **ESPECIALIDADE** E DA RAZOABILIDADE. **IRREGULARIDADE** DO **PROCEDIMENTO** ADMINISTRATIVO, MATÉRIA FÁTICA, SÚMULA 126/TST, A 3ª dessa Corte, a partir do julgamento RR-36300-08.2008.5.02.0031, na Sessão de 16.10.2013 (vencido, na época,



este Relator), perfilhou a tese de que o critério da especificidade não fere a Constituição Federal, sendo permitido o desmembramento de sindicato, desde que respeitada a base municipal mínima (art. 8°, I e II, CF). Esse é o entendimento que vem prevalecendo em julgados do STF e desta Corte Superior. Ressalva de entendimento do Ministro Relator, que aplicaria o critério da agregação. O presente caso trata de mandado de segurança em que se questiona ato do Ministério do Trabalho que contemplou o desmembramento de sindicato e concedeu o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de Fortaleza/CE, entidade que abrange categoria mais específica no ramo hoteleiro, gastronômico e conexo. Sustenta o Impetrante - Sindicato intermunicipal dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Gastronomia no Estado do Ceará - que, no processo de desmembramento, a entidade impetrada, após impugnação apresentada contra o procedimento de fracionamento da categoria, não teria cumprido o requisito formal de realização de nova assembleia para consultar os interessados e ratificar o propósito de dissociação da classe trabalhadora. Ocorre que o TRT, na mesma linha do Juízo de 1º Grau, considerou demonstrada que o Impetrado convocou assembleia prévia, em que se deliberou pelo desmembramento, estando o procedimento, portanto, aparado na vontade da categoria profissional. Esses dados são insuscetíveis de revisão nesta Corte. Nesse contexto, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 126/TST, uma vez que a matéria fática delineada no acórdão regional não permite que se extraia enquadramento jurídico diverso, não podendo esta Corte, para tal escopo, realizar o revolvimento das provas dos autos . Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1224-44.2016.5.10.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/02/2019).

Assim sendo, forçoso reconhecer que a pretensão dos fracionamento da categoria representada pelo Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Gastronomia no Estado do Ceará (Sindicato Autor) para a criação de sindicato com representação mais específica (trabalhadores em nas refeições rápidas), é considerada válida pela ordem jurídica, razão pela

Superior do Trabalho, à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 8°, caput, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista. Prejudicada a análise do pedido dos Recorrentes de suspensão dos efeitos do acórdão regional (seq. 6).

Brasília, 14 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MAURICIO GODINHO DELGADO Ministro Relator